



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 49.453
(Processo nº. 2007/51116-1)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 082/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS E EM AGROPECUÁRIA DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINA e a ALEPA.

Responsável: Sr. MANOEL NEWTON GATO DE SOUZA – Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório da Exm^a. Sr^a. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo nº. 2007/51116-1.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio Nº. 082/2005, firmado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA e a Associação dos Técnicos Agrícolas e em Agropecuária do Município de Oriximiná - ATAGRO, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) oriundo do orçamento estadual, de responsabilidade do Sr. MANOEL NEWTON GATO DE SOUZA, tendo como objeto a construção de um barracão para sede da referida associação.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em Relatório de Vistoria e Fiscalização da Execução de Objeto de Convênio subscrito pelo engenheiro Tadeu Maciel, às fls. 51/52, declara que o objeto conveniado não foi cumprido, tendo em vista que o barracão para sede da associação não foi construído.

Em Relatório Técnico (fls. 65/66), o DCE/6º CCE opina pela irregularidade das contas com devolução e multas regimentais, especialmente, pelos seguintes motivos:

a) a remessa da prestação de contas não cumpriu o prazo regimental;

b) o material para construção da sede, objeto do Convênio, foi apenas adquirido, estando sob a guarda de terceiros, conforme declara o presidente da associação;

c) o objeto conveniado não foi executado, conforme Relatório de Vistoria e Fiscalização da ALEPA.

Citado na forma regimental o responsável não se manifestou.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer (fl. 72), ratifica integralmente a manifestação do DCE.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Ante o exposto, julgo as contas Irregulares, deve o responsável Sr. MANOEL NEWTON GATO DE SOUZA, recolher à Fazenda Pública Estadual o valor conveniado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, ficando ainda sujeito ao pagamento de multas regimentais nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no art. 232 pelo débito apontado e de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do art. 233, inciso VI pelo atraso na prestação de contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 e 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. Sr. MANOEL NEWTON GATO DE SOUZA, Presidente, CPF nº. 182.102.442-72 ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 26/11/2005 acrescida de juros até o efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo dano ao erário e, R\$200,00 (duzentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de agosto de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

[PFC/0100599](#)